



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12096.720017/2015-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-011.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/09/2013

REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A restituição ou a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributo administrado pela RFB, somente será possível se cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada à renúncia à instância administrativa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgar Recurso Voluntário interposto por *SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. LTDA.* em face do Acórdão de primeira instância que não conheceu da Manifestação de inconformidade da contribuinte.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório DRFCTA/SEORT/EQPEJ n.º 003/2015, fls. 199-209, que deferiu parcialmente os pedidos de restituição apresentados pela Interessada no valor total de R\$ 1.404.307,55, referentes ao período de 02/2012 a 09/2013.

2. Extrai-se do referido Despacho Decisório que:

a) O processo foi formalizado com o fim de consolidar e instruir os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, por força da sentença em liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 5008902.29.20215.404.7000.

b) No confronto dos valores elencados nos pedidos, concluiu-se que não se tratavam de valores recolhidos indevidamente ou a maior, mas decorrentes de sobras das retenções sobre serviços prestados, além de divergências entre os valores retidos e os recolhidos.

c) A empresa se sujeitava à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e as efetivas compensações se confundiam com os valores que deveriam ser excluídos, por se tratarem de ajustes decorrentes da substituição pela CPRB com a utilização do mesmo campo na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Também se fez necessária a análise dos pedidos constantes do processo n.º 12096.720016/2015-94, a fim de se apurar os valores efetivamente devidos e compensados por todos os estabelecimentos da empresa, conforme demonstrado na planilha constante do item 7 do Despacho Decisório.

d) Após intimação para esclarecimentos, apurou-se que os valores se referiam a sobras das retenções de 11% sobre serviços prestados e que, considerando-se o que já fora deferido por meio do processo n.º 12096.720016/2015-94, foi demonstrado, de forma discriminada, no item 10 do Despacho Decisório os valores remanescentes, reconhecendo-se o deferimento da importância de R\$ 1.043.166,34, em valores originais, sendo indeferidos integralmente os pedidos referentes aos meses de 01/2013 a 04/2013.

3. A Interessada foi cientificada do Comunicado n.º 481/2015, fl. 228, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 229, em 07/05/2015 (quinta-feira), e do referido Despacho Decisório com o deferimento parcial dos seus pedidos de restituição, sendo observado que a empresa possuía débitos em cobrança, conforme relatórios anexos, que poderiam ser quitados por meio de compensação de ofício, como previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Assim, a Interessada foi instada a se manifestar no prazo de 15 dias contados da data de ciência do Comunicado, sendo que o seu silêncio seria considerado autorização para a referida compensação de ofício. Caso não concordasse com a decisão, caberia a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias.

4. Devidamente cientificada, a Interessada apresentou os requerimentos de fls. 230-237 e 238-243, a fim de manifestar a forma de concordância com a compensação de ofício, ressaltando que não concordava com a compensação de valores que estivessem com a exigibilidade suspensa e parcelados, cujas parcelas não estivessem inadimplidas, as quais seriam recolhidas quando dos vencimentos. Acrescentou que havia parcelamentos ainda não consolidados. Também informa que efetuou a retificação das GFIPs relativas às competências de outubro de 2014 a março de 2015 da matriz e filial 0005, com o fito de declarar a compensação de valores a pagar em Guias de Recolhimento da

Previdência Social (GPS) com créditos consubstanciados nos pedidos de restituição. Por fim, pleiteou a imediata restituição em espécie do saldo remanescente, e que os créditos não reconhecidos seriam objeto de Manifestação de Inconformidade.

5. A Interessada protocolizou, em 08/06/2015 (segunda-feira), a Manifestação de Inconformidade, fls. 244-246, alegando, em síntese, que:

a) A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), apesar de ter reconhecido integralmente os créditos declarados nos PER/DCOMPs, decidiu deferir apenas parcialmente os pedidos, em razão de ter utilizado parte dos créditos para compensações de ofício de débitos declarados pela Manifestante em GFIPs e que, supostamente, não teriam sido recolhidos, no valor total original de R\$ 361.141,21. Entretanto, as compensações de ofício não poderiam ter sido efetuadas na forma como proposto, pois parte dos débitos compensados integravam o parcelamento especial da Lei n.º 11.941, de 2009, ou consolidados nas DCGs n.º 49.209.240-0, 47.327.279-2 e 47.327.278-4.

b) As compensações de ofício poderiam ter sido efetuadas, mas com a observância dos valores já incluídos no parcelamento e nos processos de cobrança citados.

c) Informou que apresentou petição com indicação dos débitos que poderiam ser compensados com os valores objeto dos pedidos de restituição.

d) Como foram efetuadas compensações de ofício de valores que se encontravam em aberto no Sistema como divergências de GFIP, a Manifestante, a pedido da fiscalização, efetuou a retificação das GFIPs relativas às competências de outubro de 2014 a março de 2015 da matriz e filial 0005, a fim de realizar a declaração de compensação dos referidos valores. Portanto, somente os créditos utilizados nessas competências deveriam ser deduzidos do valor total objeto dos pedidos de restituição.

e) Por fim, requereu o provimento da sua Manifestação de Inconformidade, determinando a restituição integral dos valores requeridos, exceto com relação às compensações efetuadas pela própria Manifestante nas GFIPs retificadoras, eis que os demais valores compensados já estavam sendo pagos por meio de parcelamento ou estão consubstanciados em processos de cobrança (DCGs).

6. A Manifestante foi cientificada do Comunicado n.º 801/2015, fl. 275, com ciência pessoal em 03/07/2015, fl. 276, de que não seria possível o atendimento da compensação de ofício na forma pretendida, pois a compensação de ofício obedece a critérios já estabelecidos pelo art. 73 da Lei n.º 9.430 de 1996, e arts. 61 a 64 e 66 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, sendo esclarecida de que, havendo discordância para efetuar a compensação, o valor da restituição ficaria retido até que os débitos fossem liquidados, conforme relatório de débitos anexado.

7. Conforme documento de fls. 280-285, foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 5046217-91.2015.4.04.7000, nos seguintes termos:

[...] defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada utilize o crédito apurado e já deferido no Processo Administrativo n.º 12096.720017/2015-39 para compensação de débitos da Impetrante que se encontrem com o “status” de pendente “em cobrança” em seu Relatório de situação fiscal, e parcelas em atraso de parcelamentos relativos à débitos previdenciários e demais débitos tributários, e a imediata restituição em espécie do saldo remanescente do crédito apurado e já deferido no Processo Administrativo n.º 12096.720017/201539, nos termos do § 5º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, com os devidos acréscimos legais, tendo em vista a inconstitucionalidade do § único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96 já reconhecida pelo STJ e TRF4.

8. A Manifestante foi cientificada do Comunicado n.º 1.007/2015, fl. 459, com ciência em 05/11/2015, fl. 464, no qual foi esclarecido que, em cumprimento à referida liminar, foram emitidas GPS e DARFs para quitação dos débitos por meio de compensação e pagamento, com crédito em conta no valor de R\$ 104.157,81, como diferença restituída. A Informação Fiscal, fl. 429, indica os valores atualizados que foram utilizados para quitação dos débitos, em conformidade com a decisão judicial. A Interessada também foi informada de que sua Manifestação de Inconformidade seria encaminhada à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) para apreciação dos motivos e análise dos documentos juntados. Não houve manifestação da Interessada após a ciência do referido Comunicado.

Em seu recurso a recorrente alega que, o conteúdo da Manifestação de Inconformidade apresentada nos presentes autos não tem relação com a impossibilidade de compensação de ofício de débitos parcelados tratada no Mandado de Segurança, mas com o fato de que os créditos indeferidos, por suposta compensação de ofício em GFIPs, haviam sido parcelados. Assim, todo o valor objeto dos pedidos de restituição no montante de R\$ 1.404.307,55 deveria ter sido deferido, e não apenas a importância de R\$ 1.043.168,34.

Pede que seja reformada a decisão para proferida pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), reconhecendo o direito da Recorrente à restituição do saldo do crédito compensado indevidamente em GFIPs, objeto do presente processo.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

A decisão de piso entendeu por não conhecer do Recurso de Manifestação de inconformidade, tendo em vista a concomitância, nos seguintes termos:

“ (...) 10. Conforme se depreende da sua Manifestação de Inconformidade, a Interessada se insurgiu contra a compensação de ofício, não concordando com a compensação dos débitos do parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, ou consolidados nas DCGs nº 49.209.240-0, 47.327.279-2 e 47.327.278-4. Segundo o seu entendimento, as compensações de ofício poderiam ter sido efetuadas, mas com a observância dos valores já incluídos no parcelamento e nos processos de cobrança citados, conforme expresso em petições apresentadas anteriormente. Por fim, requereu a restituição integral dos valores requeridos, exceto com relação às compensações efetuadas pela própria Manifestante nas GFIPs retificadoras, eis que os demais valores compensados já estavam sendo pagos por meio de parcelamento ou estavam consubstanciados em processos de cobrança (DCGs).

11. Portanto, a Manifestante se insurgiu contra os critérios de compensação de ofício e, apesar de apresentar Manifestação de Inconformidade, impetrou o Mandado de Segurança nº 5046217-91.2015.4.04.7000, cujo objeto é a forma de compensação de ofício, requerendo como deveria ser efetuada a compensação de ofício, além da imediata restituição em espécie do saldo remanescente do crédito apurado no Processo Administrativo nº 12096.720017/2015-39. A Interessada foi cientificada das providências para o cumprimento determinado na referida liminar, mas não se manifestou.

12. Dessa forma, é incontroverso que a matéria objeto da Manifestação de Inconformidade se encontra sob a tutela judicial, o que torna inócuo qualquer pronunciamento na esfera administrativa quanto ao mérito das alegações sobre a mesma matéria.

13. O princípio constitucional da unicidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal, preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Sendo assim, a decisão judicial **deve prevalecer** sobre a decisão administrativa, sujeita ao crivo do Judiciário. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria inválida a competência administrativa para decidir de modo diverso. Afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder

Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Já o recorrente aduz o seguinte:

“ (...) **2.1** - Conforme informado no tópico antecedente, a Recorrente apresentou diversos Per/Dcomps por meio dos quais requereu a restituição de contribuições previdenciárias. Analisados os pedidos, a Receita propôs a compensação de ofício de parte do crédito com supostos débitos declarados em GFIPs, no valor total de R\$ 361.141,21.

2.2 - Entretanto, as compensações de ofício poderiam ter sido efetuadas, mas com a observância de que parte dos débitos para os quais se propôs a compensação haviam sido parcelados no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 ou consolidados nas DCGs n.ºs 49.209.240-0, 47.327.279-2 e 47.327.278-4.

2.3 - Em data de 22.05.2015 a Recorrente protocolou petição informando os débitos que poderiam ser compensados com os valores objeto dos pedidos de restituição, nos quais não se incluíam aqueles já parcelados.

2.4 - Foi quanto à impossibilidade de compensação de ofício de créditos da Recorrente com débitos que se encontravam parcelados, ou seja, com a exigibilidade suspensa, que a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 5046217-91.2015.4.04.7000. Veja-se o que constou do item 4.5 do pedido formulado naquela ação:

4.5 - Ao final, requer seja por sentença concedida a segurança pleiteada, assegurando-se à Impetrante o direito líquido e certo de utilizar o crédito apurado e já deferido no Processo Administrativo nº 12096.720017/2015-39 na compensação de seus débitos que se encontrem com o status de pendente “em cobrança” em seu relatório de situação fiscal e parcelas em atraso de parcelamentos com relação à débitos previdenciários e tributários e a imediata restituição em espécie do saldo remanescente do crédito apurado e já deferido no Processo Administrativo nº 12096.720017/2015-39, com os devidos acréscimos legais, nos moldes expostos no item 4.1 supra.

2.5 - Já o que se refere à Manifestação de Inconformidade apresentada nos presentes autos, essa não tem relação com a impossibilidade de compensação de ofício de débitos parcelados tratada no Mandado de Segurança, mas com o fato de que os créditos indeferidos, por suposta compensação de ofício em GFIPs, haviam sido parcelados. Assim, todo o valor objeto dos pedidos de restituição no montante de R\$ 1.404.307,55 deveria ter sido deferido, e não apenas a importância de R\$ 1.043.168,34.

2.6 - Veja-se, a Manifestação de Inconformidade se refere a compensação efetuada anteriormente ao parcelamento, diretamente em GFIP. Isso porque os valores compensados nas GFIPs foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, após essa inclusão foi que a Receita teve a pretensão de efetuar a compensação do parcelamento.

2.7 - Portanto, a matéria tratada nos presentes autos não se confunde com a do Mandado de Segurança, devendo ser analisada para fins de confirmação da inclusão dos débitos compensados nas GFIPs no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tanto os que se encontravam em aberto no conta corrente da empresa quanto os controlados nas DCGs n.ºs 49.209.240-0, 47.327.279-2 e 47.327.278-4.~

Porém, deve ser conhecido no presente recurso as alegações no que diz respeito à renúncia administrativa, e no mérito das razões recursais negar-lhes provimento, conforme bem fundamentada pela decisão de piso.

Isso porquê, o Mandado de Segurança nº 5046217-91.2015.4.04.7000, cujo objeto é a forma de compensação de ofício, encontra-se em pura evidência da concomitância, nos termos da súmula CARF n.º 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, é mister reconhecer a concomitância em relação à temática, cuja exigência ficará sobrestada até decisão conclusiva no processo judicial em tela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em parte, do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada à renúncia à instância administrativa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator